



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

**LEI N.º 1.876**, de 03 de julho de 2019.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Mantena a Realizar Serviços com Maquinários Públicos em Propriedades Particulares nos Limites do Município, Disciplina a Prestação de Serviços de Horas-máquinas e dá Outras Providencias.**

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Mantena autorizado a efetuar serviços com máquinas públicas em propriedade particulares de contribuintes rurais e urbanos, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidas nos limites deste município a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano nos termos desta lei.

**§ 1.º.** A execução dos serviços previstos no caput deste artigo será realizada com máquinas próprias da municipalidade ou contratadas e terceirizadas, e, em todos os casos assumirão caráter de serviço público, devendo ser prestados somente havendo como operadores servidores públicos ou que assumir essa titularidade por força de lei;

**§ 2.º.** Os serviços de interesse público terão sempre prioridade sobre os serviços particulares descritos nesta lei;

**§ 3.º.** A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, Pá Carregadeira, Caminhões, Motoniveladoras e demais implementos pertencentes ao patrimônio público para atingir os objetivos do Programa de Incentivo Municipal ao desenvolvimento do município.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA GRATUIDADE**

**Art. 2.º.** São os seguintes requisitos para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

**I-** Residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Mantena há no mínimo 04 (quatro) anos se pessoa física ou estar devidamente constituída como pessoa jurídica há no mínimo 04 (quatro) anos;

**II-** O local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;

**III-** Estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;

**IV-** Apresentar movimentação fiscal como produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais ou documento assemelhado, no caso de produtores rurais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

**V-** Apresentar movimentação fiscal e documento que comprove estar em atividade, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

**VI-** Possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado, em sendo esses exigidos por lei;

**VII-** enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito de forma gratuita anualmente.

### CAPITULO II

#### DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL

**Art. 3º.** Atendidas as exigências do art. 2º desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, coproprietárias ou arrendatárias de imóveis rurais terão direito, de forma gratuita, a até 04(quatro) horas anuais de serviços com alguma das máquinas públicas a seguir:

**I-** Retroescavadeira ou Motoniveladora, para execução dos serviços referidos no art. 6º;

**II-** Caminhão basculante, para transporte de terra ou cascalho;

**§ 1º.** Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de 04(quatro) horas contínuas ou alternadas, eliminando-se a possibilidade de gratuidade, no corrente ano, de qualquer outro serviço com máquina;

**§ 2º.** O serviço prestado que exceder ao tempo de 04(quatro) horas será cobrado do beneficiário na forma prevista na presente lei, conforme tabela do Anexo Único.

**§ 3º.** O pedido de gratuidade será analisado com base nos documentos que forem apresentados pela pessoa interessada.

**Art. 4º.** Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, os seguintes serviços em zona rural: extração de restos de vegetais enraizados no solo (“destoca”), transporte de arbóreos caídos, extração ou aterramento de pedras, limpeza de lavouras, abertura de estradas no interior de propriedades, quaisquer atividades ou serviços assemelhados que violem as leis ambientais vigentes.

**Art. 5º.** Os serviços que serão prestados em zona rural, tanto de forma gratuita quanto mediante pagamento, serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de aviários, pocilgas, construção de silos, dentre outros.

**Art. 6º.** Em zona rural, toda a prestação de serviços de terraplanagem para instalação e incremento de atividades aviária, módulos de instalação ou ampliação de suinocultura e construção de silos, peixeiros, justificados pelos tributos advindos com sua atividade econômica, contará com subsídio de gratuidade municipal de no máximo 30(trinta) horas máquinas, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

## Estado de Minas Gerais

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS EM PERÍMETRO URBANO

**Art. 7º.** Atendidas integralmente as exigências do art. 2º, as pessoas físicas e jurídicas, provenientes dos setores do comércio, da indústria e de serviços, terão direito, de forma gratuita, a até 04(quatro) horas anuais de serviços com algum dos seguintes equipamentos públicos:

**I-** Retroescavadeira ou Motoniveladora para realizar serviços de terraplanagem com objetivo de preparar e nivelar terrenos para construção de habitações unifamiliares cuja unidade não ultrapasse a 100.00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área, abrir poços sumidouros e/ou fossas sépticas contemplado em projeto de arquitetura, construção de edifícios para sediar indústrias geradoras de empregos e renda para o município;

**II-** Caminhão basculante, para transporte de terra, entulho ou cascalho.

**§1º.** Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de até 04(quatro) horas, eliminando-se a possibilidade de gratuidade do mesmo serviço no mesmo ano em que for prestado.

**§2º.** O serviço prestado que exceder ao tempo de 04 (quatro) horas, será cobrado do beneficiário na forma prevista na presente Lei, conforme Anexo Único.

**§3º.** De todo o serviço de terraplanagem necessário para instalação de novas indústrias e ampliação das existentes e daquelas que vierem a ser instaladas no Distrito Industrial do Município, quando este estiver implementado, haverá o subsídio de gratuidade do mesmo, quando apresentado o plano de trabalho e ação e o compromisso de geração de novos empregos diretos, com renda para o município e subsídio para o seu desenvolvimento social, limitado à execução de no máximo 60(sessenta) horas-máquinas de serviços, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.

### CAPITULO IV DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

**Art. 8º.** O cronograma de atendimento dos serviços gratuitos e pagos será definido pela Secretaria Municipal de Obras, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Obras, poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

### CAPITULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

**Art.9º.** Os serviços a serem prestados ou já executados que excederem o tempo de sua gratuidade, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal e não terão nenhuma preferência de prestação em relação aos serviços enquadrados em sua gratuidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

§ 1º. O tempo que exceder ao de gratuidade será lançado em dívida para pagamento em 30 (trinta) dias a contar do dia da prestação do serviço.

§ 2º. O pagamento em até 30(trinta) dias, a contar da data da prestação do serviço, terá o desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor nominal.

§ 3º. O requerente, no ato do protocolo do requerimento de serviços com máquinas públicas, deverá indicar o tempo aproximado a ser gasto com a execução e se o tempo previsto superar o número de horas gratuitas, deverá efetuar o recolhimento aos cofres públicos, antecipadamente, do valor correspondente ao serviço requerido que superar o tempo de gratuidade.

§ 4º. Posteriormente à execução dos serviços, caso o número de horas e máquina for além do já pago, deverá realizar o recolhimento do valor excedente em até 30(trinta) dias, com incidência do desconto de 10% (dez por cento) definido no parágrafo anterior.

**Art. 10.** As taxas municipais devidas pelos serviços prestados serão fixadas em UFM – Unidade Fiscal Municipal, sendo, portanto, reajustadas anualmente de acordo com o índice indicado.

**Art. 11.** Os requisitos para prestação de serviços públicos com maquinário público a particulares de forma indenizada serão os mesmos exigidos para a cota de serviços gratuitos, conforme art. 2º desta Lei.

**Art. 12.** As receitas advindas desta Lei, serão recepcionadas pela Tesouraria Municipal, por meio das dotações orçamentárias próprias.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CASOS ESPECIAIS

**Art. 13.** Será concedido às pessoas com mobilidade permanentemente reduzida por incapacidade física ou que comprovarem ser portadores de doenças graves assim definidas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelos serviços objetos da presente Lei quando excederem o horário de gratuidade e desde que sejam elas as proprietárias, possuidoras, arrendatárias do imóvel onde será realizado o serviço.

**Art. 14.** As solicitações de prestação de serviços de horas máquinas que excedam os limites previstos no Anexo Único da presente Lei, em virtude de instalação ou ampliação de indústrias ou estabelecimentos comerciais, em perímetro urbano, com compromisso expresso de geração de emprego e renda, serão analisadas no contexto da política municipal de incentivo de desenvolvimento econômico e social do Município, podendo ser estendido a gratuidade dos serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção.

§ 1º. As solicitações referidas no caput deste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Comissão Especial de Fiscalização, os quais deverão apresentar trimestralmente relatório pormenorizado dos atendimentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

### Estado de Minas Gerais

§ 2º. A Comissão Especial de Fiscalização constante no § 1º deste artigo será composta da seguinte forma:

- 01(um) representante do Poder Executivo;
- 01(um) representante do Poder Legislativo;
- 01(um) representante do CMDRS-Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Mantena;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 15.** Os programas municipais de incentivo de desenvolvimento econômico e social serão regulados por lei específica.

**Art. 16.** A presente lei não abrangerá os equipamentos de Patrulha Agrícola existente no município e não alterará a legislação que dela estiver em vigor.

### CAPÍTULO VII


#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


**Art. 17.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 18.** Ficam convalidados todos os atos praticados com base no Decreto Municipal nº 048, de 16 de abril de 2019.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, revogando-se disposições contrárias e contraditórias.


Prefeitura Municipal de Mantena, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2019.  
76º de Emancipação Política.

  
**João Rufino Sobrinho**  
Prefeito Municipal

  
**Jorge Verano da Silva**  
Secretário Municipal de Administração

#### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura, Mantena, 03 / 07 /2019.

  
**Deusely Elizeu da Silva Lessa**  
Chefe de Serviço de Administração  
Matrícula 120.704/915

Registro fls. 03 do Livro Mecanizado nº. 01/2019.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
**Estado de Minas Gerais**


**ANEXO ÚNICO**

Tabela de Taxas de Horas-Máquinas e/ou Serviços Executados no Perímetro URBANO e ZONA RURAL – (exceto os casos especiais):

| <b>MAQUINÁRIO OU SERVIÇO PRESTADO</b> | <b>VALOR DA TAXA/HORA</b> |
|---------------------------------------|---------------------------|
| <b>Caminhão Basculante</b>            | <b>RS. 80,00</b>          |
| <b>Pá Carregadeira</b>                | <b>RS. 113,00</b>         |
| <b>Motoniveladora</b>                 | <b>RS. 130,00</b>         |
| <b>Retroescavadeira</b>               | <b>RS. 90,00</b>          |

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2019. 76º de Emancipação Política.

  
**João Rufino Sobrinho**  
**Prefeito Municipal**

  
**Jorge Verano da Silva**  
**Secretário Municipal de Administração**